



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

PROCESSO Nº : 6.513-7/2009

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2008

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.848/2009

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2008, sob a direção do Sr. José Guedes de Souza, bem como responsabilidade de Lindeberg Miguel Arcanjo (Contador).

2. Na referida prestação de contas foram acostados os seguintes documentos: ofício de encaminhamento; parecer técnico conclusivo do Controle Interno; pronunciamento do gestor; cadastro dos responsáveis; relatório de recursos aplicados; documento comprobatório da publicação dos balanços; balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração das variações patrimoniais; anexos da Lei nº 4.320/64; relação dos restos a pagar processados e não processados.



3. Após Relatório Preliminar da Equipe Técnica desta Corte (fls. 89/118/TC/MT), houve a notificação do gestor, oportunidade na qual apresentou defesa e documentos (fls. 127/308/TC/MT).

4. Em seguida, consta manifestação da Secretaria de Controle Externo acerca da defesa do gestor (fls. 309/316/TC/MT), relatando a permanência da seguinte irregularidade:

a) Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e seu parágrafo único), no total de R\$ 636.275,11; b) Déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 1.073.413,03; c) Remessa com atraso de documentos (art. 208 da Constituição Estadual e art. 164 e 175 Res.14/07).

5. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas.

6. Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Segundo o art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais



entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8. Nesse contexto, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal (é o que esclarece o art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT).

9. A propósito, inclui-se, ainda, dentre as atribuições dessa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75 da Norma Ápice.

10. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela irregularidade, incluindo-se determinações e aplicação de multa.

11. Isso porque da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo gestor em sua defesa, constatou-se o saneamento de 06 (sete) irregularidades, e a permanência de 02 (duas), conforme elencou a 2ª SECEX (fl. 315/TC/MT).

12. Entretanto, as impropriedades remanescentes demonstram gravíssimas afrontas a norma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, comprometendo a gestão em causa.



II.1 – Irregularidade gravíssima: contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da LRF), no total de R\$ 636.275,71;

13. Cuida-se de afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2002, inserida na Resolução nº 03/2007 desse e. Tribunal como irregularidade gravíssima.

14. Segundo atesta a SECEX (fl. 95), **para cada um real de restos a pagar inscritos há apenas quatro centavos de disponibilidade em caixa para pagamento**, evidenciando-se que em 31.12.2008 a unidade gestora contava com insuficiência financeira para saldar seus compromissos (**diferença negativa no valor de R\$ 636.275,71**, ainda que considerados os argumentos de defesa, conforme atesta a fl. 310 dos autos).

15. Tamanha a gravidade da conduta que o Código Penal Brasileiro a elencou como crime contra as finanças públicas (art. 359-C), devendo sofrer reprimenda ríspida por esse E. Tribunal.

16. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já pacificou entendimento de que essa falha gravíssima já justifica a desaprovação das contas. Eis *in verbis*:

“É irregularidade relevante a inscrição em Restos a Pagar, sem a correspondente provisão de recursos, de despesas assumidas nos dois quadrimestres finais do exercício, incluído o período compreendido entre 19/10 e 31/12/2.000. Tal



conduta desborda da vedação contida no artigo 42 da Lei Complementar 101/00, podendo caracterizar a infração tipificada na Lei de Crimes Fiscais. **Somente esta falha**, independentemente de outras de igual gravidade, como a insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino como um todo (art.212 da CF.) e no ensino fundamental (art. 60 do ADCT), **já determina a desaprovação das contas.**” (TCESP - TC 2302/026/00, 1ª Câmara, sessão de 03.09.2002, Contas Municipais)

17. A hipótese em apreço recomenda a mesma solução, qual seja a irregularidade das contas.

II.2 – Remessa com atraso de documentos (art. 208 da Constituição Estadual e art. 164 e 175 Res.14/07) referentes a balancetes mensais, APLIC e LRF;

18. A Unidade Técnica desta Corte relatou que este fato demonstra falta de controle interno, pois questionou o Diretor que fica refém da prestadora de serviço, a qual alega que as inúmeras alterações do TCE nas bases de dados do APLIC demandam tempo para implementação.

19. É de sabença que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) **a implantação de controle interno próprio**, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária,



operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

20. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como de seu art. 31, este especificamente sobre o controle interno dos Municípios.

21. Nessa oportunidade, a Constituição da República explicitou os objetivos da manutenção do controle interno pelos diversos Poderes, sendo: a) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; b) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; c) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

22. Todas essas finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração.

23. Portanto, tal irregularidade, enseja aplicação de multa ao Diretor, conforme dispõe o artigo 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007, bem como a expedição de determinações ao Diretor.



II.3 - Déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 1.073.413,03

24. Conforme informação da própria SECEX, a presente irregularidade já fora objeto de apontamento nas contas anuais de governo, motivo que impede a sua apreciação evitando-se “bis in idem”.

25. Nesses termos, diante da manutenção de impropriedades que geraram dano à execução da gestão (comprometendo-a), impõe-se o julgamento pela **IRREGULARIDADE das contas e imposição de multa.**

III – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, com suporte nas provas constantes nos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTA opina:

a) pelo julgamento **IRREGULAR**, em sede de decisão definitiva, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2008, sob a gestão do Sr. José Guedes de Souza, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica desta Corte), combinado com o artigo 194, II, da Resolução n° 14/2007 – RITCE/MT;

b) **sugere a DETERMINAÇÃO** ao atual gestor para adotar imediatas providências para a manutenção de um sistema de controle interno eficiente pela Unidade Jurisdicionada;

c) **recomenda** a aplicação de **MULTA** ao Sr. José Guedes de Souza, em montante a ser fixado pelo E. Tribunal Pleno, em virtude das irregularidades cometidas quanto a assunção de dívida nos dois



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

últimos quadrimestres (afronta ao art. 42, da Lei Complementar 101/2000), nos termos do art. 75, I e III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, I e III, da Resolução nº 14/2007.

c.1) aplicação de **multa** em virtude da remessa com atraso de documentos (art. 208 da Constituição Estadual e art. 164 e 175 Res.14/07) referentes a balancetes mensais, APLIC e LRF, nos termos do art. 75, inc. VIII c/c art. 289, inc. VIII, da Res. 14/2007.

d) sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público estadual responsável, para eventual tomada de providências junto ao Poder Judiciário.

26. É o Parecer.

Cuiabá, 08 de julho de 2009.

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas

PA